

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.867, DE 2019

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para qualificar o Serviço de Radiodifusão Comunitária como Organização da Sociedade de Interesse Público - OSCIP.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) o Projeto de Lei (PL) nº 3.867, de 2019, de autoria do Deputado Enéias Reis. A proposição em tela visa a alterar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

O PL propõe uma única e pontual alteração legislativa: o acréscimo de um inciso XIV ao art. 3º da referida Lei, para incluir o "serviço de radiodifusão comunitária" no rol de finalidades sociais que habilitam uma entidade à qualificação como OSCIP.

A matéria foi despachada às Comissões de Comunicação - CCOM; Administração e Serviço Público - CASP e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 5/5/2025, fui designado Relator do PL neste Colegiado.



Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (de 6/5/2025 a 22/5/2025), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Na Justificação do Projeto de Lei nº 3.867, de 2019, o Autor ressalta o relevante papel social e cultural desempenhado pelas rádios comunitárias no Brasil. Argumenta que tais emissoras, regidas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, são instrumentos fundamentais para a difusão de ideias, cultura local, tradições e hábitos sociais, além de prestarem serviços de utilidade pública e promoverem a cidadania.

Destaca, ainda, que as rádios comunitárias contribuem para a democratização da comunicação de massa, historicamente concentrada em grandes conglomerados econômicos e políticos, ao oferecerem conteúdos educativos e informativos sobre temas como saúde, mobilidade urbana e meio ambiente, especialmente em áreas periféricas. A Justificação equipara o mérito e o inegável interesse público das atividades desenvolvidas por essas entidades à qualificação jurídica específica de OSCIP, apresentando a medida como um "justo" reconhecimento pelo trabalho prestado à sociedade. A motivação do PL, portanto, assenta-se na premissa de que o valor social do serviço prestado pelas rádios comunitárias justifica a inclusão delas no arcabouço legal das OSCIPs.

Todavia, apesar do louvável intuito do Autor de valorizar as rádios comunitárias e de buscar meios alternativos de promover a sustentabilidade financeira delas, a análise técnica e jurídica aprofundada da proposição revela vícios que aconselham a sua rejeição. O PL cria uma incompatibilidade sistêmica entre dois marcos legais fundamentais.

Vejamos.

O Projeto de Lei nº 3.867, de 2019, tenta fundir dois institutos jurídicos com lógicas, finalidades e naturezas diametralmente opostas. Tenta-



se enquadrar a delegação de um serviço público (*RadCom*)¹ no regime de qualificação para fomento e parceria (OSCIP).

A proposta é tecnicamente inadequada, pois a Lei nº 9.790/1999 qualifica entidades com base em seus objetivos sociais genéricos (promover cultura, educação etc.), e não com base na titularidade de uma outorga para operar um serviço público específico e regulado. A simples operação de uma rádio comunitária não é, em si, uma finalidade social apta a ser inserida na Lei das OSCIPs. Em termos estritamente técnicos, estamos tratando da execução de um serviço público delegado. Para maior didatismo, vale a transcrição do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998:

*“Art. 6º Compete ao **Poder Concedente** outorgar à entidade interessada **autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária**, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.*

*Parágrafo único. **A outorga terá validade de dez anos**, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes”.*

A consequência prática da aprovação do PL seria a criação de uma figura híbrida juridicamente, uma entidade submetida simultaneamente a dois conjuntos de regras contraditórias, o que tornaria a fiscalização estatal ineficaz e geraria um ambiente de insegurança jurídica. Consideremos os seguintes cenários, que ilustram essa incompatibilidade:

a) Conflito com a vedação de redes: imagine que uma rádio comunitária, após obter a qualificação de OSCIP, celebre um Termo de Parceria com o Ministério da Saúde para executar um programa nacional de prevenção de doenças. Se o Termo de Parceria estipular que a rádio deve veicular, em horários determinados, uma programação padronizada e produzida pelo Ministério, e se dezenas de outras “rádios-OSCIPs” fizerem o mesmo, ter-se-á, na prática, a formação de uma rede de radiodifusão, o que é expressamente vedado pelo art. 16 da Lei nº 9.612/1998². O próprio *status* de

¹ Regulamentado pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

² “Art. 16. É **vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária**, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões



OSCIP, que o PL busca conferir, se tornaria o instrumento para violar uma das regras centrais do regime de RadCom.

b) Conflito com a vedação de subordinação: a execução de um Termo de Parceria implica, por sua natureza, o cumprimento de um plano de trabalho, com metas, objetivos e diretrizes definidos pelo órgão público parceiro. Essa relação, embora cooperativa, inevitavelmente subordina as atividades da OSCIP aos termos do acordo. Tal subordinação programática entraria em conflito direto com a vedação contida no art. 11 da Lei nº 9.612/1998, que proíbe que a entidade detentora da outorga se subordine à "gerência, administração, domínio, comando ou orientação de qualquer outra entidade"³. A rádio comunitária se veria em uma situação juridicamente insustentável, isto é, para cumprir o Termo de Parceria, teria que descumprir as condições de sua outorga.

A proposta, portanto, não fortalece as rádios comunitárias. Ao contrário, o PL as expõe a um risco existencial, colocando-as em uma encruzilhada legal onde qualquer caminho leva a irregularidades, seja perante o órgão de fomento (um Ministério, algum ente da administração indireta *etc.*), seja perante a agência reguladora do setor de telecomunicações (ANATEL).

A conclusão pela rejeição, alcançada por esta análise sob a ótica do direito administrativo, converge e reforça a decisão já tomada pela Comissão de Comunicação. A CCOM, ao rejeitar a matéria, certamente o fez com base nos prejuízos que a proposta traria ao ecossistema da radiodifusão e à integridade do serviço comunitário, violando os princípios específicos do setor de telecomunicações.

Nossa análise, por sua vez, demonstra que o projeto é igualmente falho sob a perspectiva da organização administrativa, da teoria dos serviços públicos e da estruturação das parcerias entre Estado e Terceiro Setor.

obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis".

³ "Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais".



Do ponto de vista estritamente afeto às competências desta CASP, a aprovação do PL nº 3.867/2019 seria danosa à Administração Pública, pois geraria:

i) Insegurança jurídica: criaria um limbo regulatório, deixando tanto as entidades quanto os gestores públicos sem clareza sobre qual regime jurídico aplicar em caso de conflito, o que desestimularia parcerias e abriria flanco para questionamentos administrativos e judiciais.

ii) Ônus administrativo e de controle: criaria um fardo desproporcional aos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, e as agências reguladoras, como a ANATEL, que teriam de desenvolver complexas (e possivelmente inexecutáveis) metodologias para fiscalizar entidades que operam sob dois regimes conflitantes.

iii) Prejuízo ao interesse público: ao descaracterizar a natureza do Serviço de Radiodifusão Comunitária, a proposta acabaria por enfraquecer esse serviço, em vez de fortalecê-lo. A diluição de sua identidade jurídica e a exposição aos riscos de captura por interesses alheios à comunidade local representam um retrocesso e uma vulneração ao interesse público primário.

Diante de todo o exposto, embora se reconheça o mérito da intenção do Autor de prestigiar o serviço prestado pelas rádios comunitárias, a solução legislativa proposta no Projeto de Lei nº 3.867, de 2019, mostra-se tecnicamente falha, contraproducente e juridicamente incompatível com o ordenamento vigente.

Ante o exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.867, de 2019, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-17180

